



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1185

PROJETO DE LEI Nº 14.242/23

PROCESSO Nº 7.143/23

ASSUNTO: AUTORIZA FORMALIZAÇÃO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM ESTADUAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ; AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E ALIENAÇÃO, MEDIANTE DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AO REFERIDO TRIBUNAL.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI ORGÂNICA. DOAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. UTILIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa autorizar formalização de protocolo de intenções com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para construção do novo Fórum Estadual da Comarca de Jundiaí e alienação, mediante doação, de área pública ao referido Tribunal.

De acordo com a justificativa, o protocolo visa à construção do novo Fórum Estadual desta Comarca, bem como a doação de área pública do Município ao referido Tribunal, que receberá em contrapartida o imóvel que abriga atualmente a sede do Judiciário em Jundiaí.

A propositura encontra-se justificada e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.





É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto jurídico, o projeto versa sobre o interesse local – 30, I da CF/88, uma vez que visa firmar um protocolo de intenção com o TJ/SP para a construção de um novo fórum no Município.

Além disso o Município receberá em contrapartida o imóvel que abriga o atual Fórum, que deverá ser utilizado preferencial na área da saúde.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

2.2 - DA INICIATIVA PRIVATIVA

A reserva de administração pode ser vista como espaço de atuação em que o constituinte atribuiu a regulamentação da Administração Pública, dentro os quais se destaca questões afetas à organização e o funcionamento do poder público no exercício de suas atividades rotineiras e de sua função administrativa.

Dada a importância atribuída ao tema pelo constituinte originário, entende-se que a intromissão do Poder Legislativo no exercício da legítima Reserva de Administração por parte do Poder Executivo seria vedada, sob pena de inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a “Reserva de Administração” seria um princípio constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo” (RE 427.574 – 2011).

Trata-se, assim, de um princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de





origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

O presente projeto de lei, neste caminho, afigura-se revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, “caput” e inciso V), e quanto à iniciativa, uma vez que compete ao Executivo (art. 46, IV), eis autoriza uma alienação, por doação, de um bem público municipal.

Os dispositivos relacionados são pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí:

***Art. 6º.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens

***Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração

Posto isso, opina-se pela constitucionalidade do projeto, já que proposto pelo Chefe do Executivo.

2.3 – DO INTERESSE PÚBLICO E DA UTILIDADE PÚBLICA

Nos termos do art. 110 da Lei Orgânica de Jundiaí, para que ocorra a alienação de uma bem imóvel público, é necessário que exista a justificação do interesse público, e no caso de doação, será dispensada a licitação se a entidade for de utilidade pública. Vejamos:

***Art. 110.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*





I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Nesta toada, o presente projeto de lei visa criação de um novo fórum nesta comarca. Para tanto, o Município doará o imóvel descrito no art. 2 e receberá em contrapartida a atual sede do Judiciário, na forma do art. 4.

Posto isso, conforme a justificativa apresentada, é inegável que o referido programa é de extrema relevância para o Município, já que o imóvel recebido em contrapartida será utilizado preferencial na área da saúde.

Sendo assim, o projeto atende a L.O.J, já que cumpre o requisito da utilidade pública e existe interesse público na medida.

Cabe pontuar que, conforme o art. 3, §3 do projeto, é estabelecido o prazo para que o donatário cumpra sua incumbência (36 meses). Ademais, nos termos do citado parágrafo, é previsto a retrocessão do bem se, eventualmente, não for cumprido o encargo.

Deste modo, considerando que o projeto cumpre com os requisitos estabelecidos pela L.O.J, opina-se pela viabilidade do projeto.

2.4 – DO CRÉDITO ADICIONAL

Na forma do art. 1, § único, da proposta em exame, o Executivo está autorizado a abrir crédito adicional para o cumprimento do protocolo. Neste caminho, conforme o art. 43 da Lei 4.320/64, a abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*





Deste modo, de acordo com o parecer da Diretoria Financeira o projeto possui adequação com o ordenamento jurídico, tendo em vista que as despesas decorrentes desta propositura serão absorvidas pelas dotações orçamentárias indicadas no projetado Art. 5 da proposta.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 60/23, esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que possui estimativa do impacto financeiro para o exercício vigente e para os dois subsequentes.

Além disso, o projeto consta com a declaração do gestor que a proposta possui adequação orçamentária.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como da Comissão Infraestrutura e Mobilidade Urbana. .

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 44, §2º, “d” e “e”, L.O.J.).





Jundiaí, 27 de novembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R. P de Godói

Estagiária de Direito

